



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

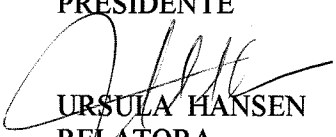
PROCESSO Nº : 11007/000.743/94-35
RECURSO Nº : 06.788
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1990
RECORRENTE : BRASIL ZAMBERLAN
RECORRIDA : DRJ - SANTA MARIA - RS
SESSÃO DE : 16 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.799

IRPF - EX.: 1990 - GANHOS DE CAPITAL - Nas alienações de bens imóveis, aí incluídas as transferências de patrimônio de pessoa física para integralização de capital social de pessoa jurídica, deverá ser submetido à tributação o ganho de capital apurado. IRPF - DECADÊNCIA - A contagem do prazo quinquenal para efeito da constituição do crédito tributário deve ser feita entre a data da entrega da declaração de rendimentos e a lavratura do auto de infração. UFIR - Unidade Fiscal de Referência - VIGÊNCIA - Instituída pela Lei nº 8.383, de 30/12/91, aplica-se, a partir de 1º/01/92, como parâmetro de atualização de tributos e valores, incluindo multas e penalidades, expressos em moeda na legislação tributária. ACRÉSCIMOS LEGAIS - No cálculo do crédito fiscal, exclui-se da incidência da Taxa Referencial Diária, cobrada a título de juros, o período de fevereiro a julho, anterior à vigência da Lei nº 8.218/91. APLICAÇÃO DE PENALIDADES - Ocorrendo lançamento ex officio, cabível a aplicação de multa nos termos dos artigos 889 e 992 do RIR/94, independente da existência de culpa, dolo ou intuito de fraude por parte do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASIL ZAMBERLAN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de decadência, e, no mérito **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Júlio César Gomes da Silva que dava provimento.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente Justificadamente os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE e RAMIRO HEISE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 11007/000.743/94-35
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.799
RECURSO Nº. : 06.788
RECORRENTE : BRASIL ZAMBERLAN

RELATÓRIO

BRASIL ZAMBERLAN, inscrito no CPF sob o nº 065.015.080-53, e jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Santana do Livramento, RS, recorre a este Colegiado de decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria, RS, que manteve a exigência de imposto de renda referente ao exercício de 1990, em valor equivalente a 4.986,14 UFIR e correspondentes gravames legais.

O lançamento, conforme Notificação de fls. 26 e anexos, decorreu da apuração de ganhos de capital na alienação de bens e direitos não submetidos à tributação, enquadrando-se a infração nos artigos 1º a 3º e parágrafos, e artigos 16 a 21 da Lei nº 7.713/88. Os imóveis alienados foram entregues à empresa de que é sócio, a título de integralização de capital.

1. Conforme sintetizado na decisão singular, o contribuinte, através de procurador devidamente constituído, em sua impugnação de 36/50, instruída com os documentos de fls. 51/87, alega que:

“a) a data da ocorrência do fato gerador que deu origem ao ganho de capital é 07/04/89, data da alteração contratual da firma “*Cerealista Irmãos Zamberlan Ltda.*”, devendo o prazo decadencial começar a correr nesse dia, estando assim caracterizada a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário;

b) o lançamento de ofício foi efetuado nos termos dos artigos 676 e 678 d RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450 de 04.12.80, cujos normativos não se enquadram com o caso dos autos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11007/000.743/94-35
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.799

- c) não foi cumprido o disposto no artigo 677 do citado regulamento, cujos procedimentos deveriam ser providenciados antes da lavratura da peça fiscal;
- d) o suposto ganho de capital na alienação de bens e direitos não tem nenhum enquadramento legal na notificação de lançamento, razão pela qual a peça fiscal é nula;
- e) é ilegal e até mesmo inconstitucional o uso da TRD (Taxa Referencial Diária) como índice de correção monetária;
- f) a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) não pode ser aplicada para corrigir débitos tributários no exercício de 1992 porque a Lei nº 8.383/91 foi publicada no Diário Oficial da União, em 02.01.92 e, segundo os princípios da irretroatividade, da anterioridade e da anualidade das leis, consagrados na Constituição federal, não pode ter vigência no mesmo exercício de sua publicação;
- g) a operação efetuada não caracteriza alienação, uma vez que os bens imóveis não passaram para uma terceira pessoa, mas continuaram com ele mesmo, como capital de sua empresa;
- h) não cabe a multa imposta, tendo em vista que tratando-se de lançamento de ofício do imposto, através do reexame da declaração de rendimentos e de bens.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11007/000.743/94-35
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.799

Após analisar e refutar, em bem fundamentada decisão de fls. 90/94, os fatos e argumentos apresentados pela contribuinte, a autoridade “a quo” decide julgar procedente o lançamento.

Irresignado, em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 98/111, o contribuinte basicamente reitera os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

É o relatório

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial proeminente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11007/000.743/94-35
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.799

VOTO

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Como PRELIMINAR, argüi o ora Recorrente a nulidade da peça fiscal, pela decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, citando o disposto no parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

É antiga a discussão sobre o enquadramento da sistemática de declaração de rendimentos, no caso específico, da pessoa física: se “por homologação” ou “por declaração.”

É entendimento reiterado desta Câmara tratar-se de lançamento “por declaração”, ou seja, o crédito tributário (de imposto de renda) resulta de ação privativa da autoridade administrativa, que toma por base os elementos informados pelo próprio contribuinte.

Não pode prosperar o entendimento de que a determinação da obrigação, seu montante e forma de pagamento, por iniciativa do contribuinte se compare à atividade do lançamento.

Segundo os termos do Artigo 142 do Código Tributário Nacional o lançamento é procedimento exclusivo, privativo da Administração Pública. É ato de manifestação da vontade do Estado, que não pode ser delegada, transferida ou à que pode renunciar.

In Revista de Finanças Públicas nº 369, pág. 34, BERNARDO RIBEIRO DE MORAES (citado por Ives Gandra Martins) afirma:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11007/000.743/94-35
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.799

“Quando o contribuinte determina a existência da obrigação e o seu montante, tal procedimento não pode ser comparado às atividades do órgão estatal. O sujeito passivo está apenas aplicando espontaneamente a norma legal (inexiste o “auto-lançamento”, mas, sim, o “lançamento por homologação”). A declaração tributária, feita pelo sujeito passivo, também, não é lançamento. O ato do particular em calcular o montante do imposto para efeitos de retenção como fonte pagadora, também não é lançamento” ... “Somente a autoridade administrativa é que pode realizar o lançamento, procedimento administrativo unilateral.”

As dificuldades de classificação oriundas de alterações na legislação e na prática vigente, estas decorrentes em grande parte da necessidade de adequação e modernização da sistemática e, principalmente, na agilização quanto aos prazos de arrecadação de créditos em geral, são patentes. A apreciar o Recurso nº 101.763 os membros da Primeira Câmara deste Conselho e Contribuintes, através do Acórdão nº 101-84.284/92, aprovaram o brilhante voto elaborado pelo ilustre Conselheiro Celso Alves Feitosa, que dissecou a matéria, aclarando pontos sobre os quais ainda poderia existir alguma dúvida, do qual, com a devida vênia, transcrevo alguns trechos:

“Por outro lado, consta do CTN ainda, em seu artigo 142, que o lançamento compete privativamente à autoridade administrativa, afastando assim o lançamento realizado pelo contribuinte. Este, quanto muito então, cumpre normas de procedimento - deveres acessórios, - amais pratica o ato de lançamento.

....

Outrora se apresentavam bem definidas as diversas espécies tributárias, de forma a não deixar dúvidas a qual modalidade de lançamento se ajustavam: aos tributos





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11007/000.743/94-35
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.799

indiretos ficavam subordinados ao lançamento por homologação (IPI/ICM); os direitos a declaração (IR); além dos de ofício (IPTU/REVISÃO).

....

O que se vê nos dias atuais e que em qualquer dos casos antes enfocados, inexistente a forma pura de procedimento, pois tanto nos tributos indiretos como nos diretos, ora os contribuintes são obrigados, **antes dos pagamentos**, a apresentar as chamadas GUIAS (guia de informação e apuração) ou equivalente, embora sujeitos a homologação posterior. outras vezes, mesmo **iniciados os pagamentos**, caso dos duodécimos ou antecipações, com entrega posterior e a seguir de uma declaração de rendimentos, recebida pelo sistema bancário (por delegação) encaminhada para a administração pública, sujeita ao devido processamento.

Se analisadas com rigor as modalidades de lançamento estabelecidas pelo CTN, há de se concluir estarem elas em completo desajuste com tudo o que se apresenta nesta oportunidade, pois a forma pura idealizada pelo legislador não mais existe.

....

Por ora, pedindo vênias aos ilustres pares que concluem de forma diversa, permaneço no entendimento de que os impostos sujeitos à declaração de rendimentos, inobstante os pagamentos antecipados, por vezes sequer devidos por ausência de fato gerador - prejuízo - não se ajustam a previsão do artigo 150 do CTN, vez que os pagamentos devem ser considerados adiantamentos, condicionados a um imediato controle da administração. Ou seja, ocorre o "pagamento" que não dispensa a declaração de rendimentos para o fim específico, inobstante a redação do artigo 16 do DL 1967/82, que registra: "..... apresentada ou não a declaração de rendimentos" a "falta ou insuficiência do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11007/000.743/94-35
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.799

pagamento sujeitará o contribuinte”aos encargos definidos. Isto porque a norma cuida do descumprimento do mandamento, nada mais.

....
Portanto, inobstante o “pagamento”(que poderá ser parcial ou não do crédito tributário), muitas vezes sequer devido, o que importa para a autoridade administrativa é a declaração, porque a falta de entrega na forma e prazos convencionados resultará no lançamento de ofício. A declaração de rendimentos para o imposto de renda e aqueles que se sujeitam a ela, é fundamento de validade, ainda que posterior ao início de pagamento do tributo.

.....”
Considerando o exposto e elidida a pretensa aplicabilidade ao caso concreto, do preceituado no § 4º do artigo 150 do CTN citado pelo ora Recorrente, e constatando-se que o contribuinte tomou ciência da presente exigência de crédito tributário antes de decorridos cinco anos da data da entrega de sua declaração de rendimentos, é de se rejeitar a preliminar de decadência argüida.

A utilização da UFIR, como indexador do crédito tributário é matéria já pacificada no campo jurisprudencial. Instituída pela Lei nº 8.383, de 30/12/91, esta foi publicada e entrou em vigor em 31/12/91. Ocorreu a circulação do respectivo Diário Oficial da União, não obstando vigência da Lei o fato de o encaminhamento dos exemplares, pela Empresa de Correios e Telégrafos, não ter, eventualmente, alcançado todo o território nacional no mesmo dia. Ressalte-se, ainda, que não caberia a alegação de quebra do princípio de anualidade e retroatividade, haja visto não ter ocorrido a instituição ou elevação de tributo.

Considerando, por outro lado, que a ora Recorrente pleiteia a não incidência da Taxa Referencial Diária - TRD na apuração do débito tributário, procurando provar a inviabilidade de sua cobrança como fator de atualização do tributo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11007/000.743/94-35
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.799

Considerando que os integrantes deste Conselho de Contribuintes tem entendido ser correta a cobrança da TRD a título de juros sobre débitos vencidos, conforme fazem certo diversas decisões, mencionando-se os Acórdãos n. 102-28.469/93 e 102-28.876/94, entre outros;

Considerando que os argumentos sobre a ilegalidade de cobrança de débitos fiscais com aplicação da TRD foram reduzidos a procedimentos de cálculo para cobrança, medida meramente executória, e que o cálculo da TRD a título de juros, expurgada da base de cálculo para outros acréscimos - multa - vem sendo feita pelas autoridades executoras das decisões administrativas;

Considerando, no entanto a data de vigência da Medida Provisória nº 297/91 (Lei nº 8.218/91) que interpretou e complementou o contido sobre a matéria em legislação anterior, bem como a fundamentação que vem sendo dada pelos Conselhos de Contribuintes em suas decisões, é de se entender não estar sujeito à incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, calculada a título de juros, o período de fevereiro a julho de 1991.

Neste sentido, decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pela unanimidade de seus membros, conforme faz certo o Acórdão CSRF/01-1.773/94, ao examinar a aplicabilidade da legislação que criou a Taxa Referencial Diária, decidiu que esta somente poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

A autoridade julgadora singular já demonstrou não estar a notificação de lançamento eivada de vícios; acrescente-se, ainda, que nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.125/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A par da não ocorrência de nenhuma destas situações definidas na legislação, o contribuinte também não apontou qualquer uma das circunstâncias citadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11007/000.743/94-35
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.799

O lançamento foi efetuado seguindo as normas do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, enquadrando-se o fato gerador que culminou com a exigência de crédito tributário, no disposto na Lei nº 7.713/88, que determina, nos artigos citados:

“Art. 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto sobre a Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º - O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º - Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, **considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente**, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º - Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11007/000.743/94-35
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.799

pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte,....

....
....

Art. 16 - O custo de aquisição dos bens e direitos será o preço ou valor pago, e, na ausência deste, conforme o caso:

I - o valor atribuído para efeito de pagamento do Imposto sobre a Transmissão;

II - o valor que tenha servido de base para o cálculo do Imposto sobre a Importação acrescido do valor dos tributos e das despesas de desembaraço aduaneiro;

III - o valor da avaliação no inventário ou arrolamento;

IV - o valor de transmissão utilizado, na aquisição, para cálculo do ganho de capital do alienante;

V - seu valor corrente, na data da aquisição.

§ 1º - O valor da contribuição de melhoria integra o custo do imóvel.

§ 2º - O custo de aquisição de títulos e valores mobiliários, de quotas de capital e dos bens fungíveis será a média ponderada dos custos unitários, por espécie, desses bens.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11007/000.743/94-35
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.799

§ 3º - No caso de participações societárias resultante de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei, o custo de aquisição é igual à parcela do lucro ou reservas, no caso de partes beneficiárias adquiridas gratuitamente, assim como de qualquer bem cujo valor não possa ser determinado nos termos previstos neste artigo.

Art. 17 - O valor de aquisição de cada bem ou direito, expresso em cruzados novos apurado de acordo com o artigo anterior, deverá ser corrigido monetariamente, a partir da data do pagamento, da seguinte forma:

I - até janeiro de 1989, pela variação da OTN;

II - nos meses de fevereiro a abril de 1989, pelas seguintes variações: em fevereiro, 31,2025%; em março, 30,5774%; e em abril, 9,2415%;

III - a partir de maio de 1989, pela variação do BTN.

§ 1º - Na falta de documento que comprove a data do pagamento, no caso de bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1988, a conversão do ano em que este tiver constado pela primeira vez na declaração de bens.

§ 2º - Os bens ou direitos da mesma espécie, pagos em datas diferentes, mas que constem agrupadamente na declaração de bens, poderão ser convertidos na forma do parágrafo anterior, desde que tomados isoladamente em relação ao ano da aquisição.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, não sendo possível identificar o ano dos pagamentos, a conversão será efetuada tomando-se por base o ano da aquisição mais recente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11007/000.743/94-35
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.799

§ 4º - No caso de aquisição com pagamento parcelado, a correção monetária será efetivada em relação a cada parcela.

Art. 18 - Para apuração do valor a ser tributado, no caso de alienação de bens imóveis, poderá ser aplicado um percentual de redução sobre o ganho de capital apurado, segundo o ano de aquisição ou incorporação do bem, de acordo com a seguinte Tabela:

.....
Parágrafo único. Não haverá redução, relativamente aos imóveis cuja aquisição venha a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1989.

Art. 19 - Valor da transmissão é o preço efetivo da operação de venda ou da cessão de direitos, ressalvado o disposto no art. 20 desta Lei.

Parágrafo único. Nas operações em que o valor não se expressar em dinheiro, o valor da transmissão será arbitrado segundo o valor de mercado.

Art. 20 - A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor ou preço, sempre que não mereça fé, por notoriamente diferente do de mercado, o valor ou preço informado pelo contribuinte, ressalvada em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Parágrafo único. (Vetado)

Art. 21 - Nas alienações a prazo, o ganho de capital será tributado na proporção das parcelas recebidas em cada mês, considerando-se a respectiva atualização monetária, se houver”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11007/000.743/94-35
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.799

É taxativa e clara a Lei nº 7.713/88, em seu artigo 3º, quando define, como sujeitas à apuração do ganho de capital todas as alienações, independente de sua natureza. Havendo transferência de propriedade, é de se apurar o lucro havido, na forma prevista na lei.

Segundo DE PLÁCIDO E SILVA - Vocabulário Jurídico, vol. I, Edit. Forense,

ALIENAÇÃO - ... é o termo jurídico de caráter genérico, pelo qual se designa todo e qualquer ato que tem o efeito de transmitir o domínio de uma coisa para outra pessoa, seja por venda, por troca ou por doação. Também indica o ato por que se cede ou transfere um direito pertencente ao transferente ou cedente.

....
....

A alienação se dará a título gratuito (doação) ou a título oneroso (compra e venda). Em qualquer dos casos, a alienação mostrará a diminuição de determinado bem d patrimônio de uma pessoa para ser incorporado e aumentar o de outra.

Segundo a expressão da lei civil, a alienação importa na perda da propriedade por parte do alienante.”....

Ao contrário do afirmado pelo ora Recorrente, a transação através da qual os bens foram repassados à empresa, ainda que para fins de integralização de capital, se enquadra perfeitamente dentro do conceito acima exposto de “alienação” - os bens e direitos deixaram de integrar o patrimônio do ora Recorrente, para se constituírem no capital de uma empresa - entidade diversa, de natureza individualizada e com características e regime jurídico próprios.

Também não pode prosperar a alegação de que não teria havido nenhum ganho. Às fls. 29 e 30 dos autos consta Demonstrativo da Correção do Custo de Aquisição dos bens e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11007/000.743/94-35
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.799

Demonstrativo da Apuração do Valor Tributável, este último resultante do cotejo do valor da alienação, custo de aquisição corrigido, ganho de capital e valor da redução.

Quanto à alegação do impugnante, de que não caberia a aplicação da multa prevista no artigo 889, inciso II, c/c artigo 992, inciso I, do RIR/94, sob fundamento de que se trataria de mera revisão de sua declaração de rendimentos, cabe afirmar que não procede essa argumentação, já que, nos termos dos artigos 889 e 992 do RIR/94, a aplicação da multa de ofício independe da existência de culpa, dolo ou intuito de fraude por parte do contribuinte. Na verdade, a aplicação da referida multa é decorrente do simples fato de que o lançamento é efetuado *ex officio*, por iniciativa da autoridade lançadora, e não por declaração espontânea do contribuinte. Note-se, ainda que, se houver caracterização de evidente intuito de fraude, a multa de ofício passa a ser de 300%, conforme art. 992, inciso II, do RIR/94.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis e elidir o acerto da decisão recorrida,

Voto no sentido de, rejeitada a preliminar dedecadência, dar-se provimento parcial ao recurso, para excluir da incidência da TRD o período anterior à vigência da Lei nº 8.218/91.

Sala das Sessões, DF em 16 de Outubro de 1996.


URSULA HANSEN